PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Segunda-feira, 01 de junho de 2026 | Ano XXI | Edição 2356 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Poder Legislativo 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 165 DE 01 DE JUNHO DE 2026

Nomeia agente político para exercer o cargo de SECRETÁRIA ADJUNTA.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear, Rosa Aparecida Montini Rodrigues, portadora do CPF sob o nº 150.xxx.xxx-xx, para agente político SECRETÁRIA ADJUNTA da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, padrão salarial AP-2, criado pela Lei de nº 4.337/2023.

Art. 2º - Competirá a servidora responder pela direção da Secretaria nos períodos de tempo que lhe forem confiados; substituir o Secretário Municipal em suas ausências e impedimentos; coadjuvar o Secretário no desempenho das atribuições que lhe serão próprias; supervisionar e, quando couber, responder diretamente pelas tarefas de direção administrativa da Secretaria; pesquisar e sistematizar dados, bem como, prestar informações; elaborar e organizar documentos e projetos, bem como, elaborar pareceres; participar em comissões de trabalho eventuais ou permanentes, podendo coordená-las; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos da Secretaria Municipal respectiva; praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito ou Secretário da Pasta; comparecer à Câmara Municipal quando em substituição do titular da pasta, nos casos e para os fins previstos na legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 01 de junho de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Procedimento eletrônico: 1926/25
Assunto: Decisão sobre recursos - licitação
Licitação: Pregão eletrônico de nº 141/25
Recorrentes: Piffer Home Care LTDA e Grupo HTS S/A
Interessado: Selat Serviços de Saúde LTDA
Recorrido: Pregoeiro

Vistos

Trata-se de recursos administrativos interpostos por Piffer Home Care LTDA e Grupo HTS S/A, no âmbito da licitação Pregão eletrônico de nº 141/25, cujo objeto refere-se contratação de empresa especializada ou de natureza similar para cuidados em ambiente domiciliar tipo "*Home Care*" para manter, gerir e executar ações e serviços de cuidados de vida diária.

A sessão pública ocorreu em 09/04/26, às 09h e foram cadastrados 4 participantes, sendo estabelecida a respectiva classificação, de acordo com os preços ofertados; consta que a licitante Selat Serviços de Saúde LTDA apresentou o melhor preço e passou para fase de habilitação. Em tempo, os documentos técnicos foram apreciados e aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, expedindo-se parecer favorável à habilitação da mencionada licitante, conforme o contido nos arquivos **id.717056** e **id.733020**.

Estando os documentos técnicos aprovados e os relativos à habilitação jurídica aferidos pelo pregoeiro, a licitante Selat Serviços de Saúde LTDA foi declarada vencedora. Tempestivamente, as licitantes Piffer Home Care LTDA e Grupo HTS S/A manifestaram a intenção de recorrer, sendo que as respectivas motivações foram encaminhadas através das razões recursais; na sequência, a licitante mais bem classificada apresentou as contrarrazões recursais.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em suas razões, a recorrente Piffer Home Care LTDA aduz, em síntese, que a licitante vencedora não demonstrou compatibilidade da experiência apresentada com a complexidade e a abrangência do objeto contratual. Sustenta que os atestados de capacidade técnicas apresentados não demonstram as características e quantidades compatíveis com o objeto, sugerindo a realização de diligências para demonstração da capacidade técnica operacional; aduz ainda que a proposta da licitante apresenta inconsistência e patamar significativamente distinto do valor ofertado. Requer, ao final, a procedência de seu recurso, conforme o contido no arquivo **id.733021**.

Já a recorrente Grupo HTS S/A, aduz, em síntese, que o certame exige preço mensal e global, bem como que o valor ofertado contemple todos os custos diretos e indiretos da execução contratual e que a licitante vencedora se limitou a informar apenas o valor global; afirma que a proposta da empresa vencedora não está acompanhada da respectiva planilha de composição de custos, havendo forte indício de exequibilidade. Requer, ao final, a procedência de seu recurso, conforme o contido no arquivo **id.733022**.

A licitante Selat Serviços de Saúde LTDA, por sua vez, afirmou em suas contrarrazões que está no mercado há pelo menos 5 anos, detendo todos os registros válidos junto aos Conselhos de Classe exigidos; afirma ainda que demonstrou, através de atestados de capacidade técnica que executou serviços de maior complexidade ao exigido no certame. Requer, ao final, a improcedência dos recursos, conforme incluso no arquivo **id.733023**.

Por outro lado, a equipe técnica responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, manifestou no sentido de que a licitante vencedora apresentou a documentação exigida relativo à sua capacidade técnica e que não identificou elementos técnicos que justifiquem a alteração do entendimento. Sustenta, contudo, que é vedada a contratação de profissionais em regime autônomo, exigindo-se que a futura contratada mantenha estrutura compatível e quantitativo suficiente de profissionais para atendimento integral das obrigações previstas; sugere caso o pregoeiro assim entenda, pela realização de diligências com a finalidade de apresentação de planilha de composição de custos, na forma do incluso no arquivo **id.745204.**

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O pregoeiro, por sua vez, relatou o contido nas razões, contrarrazões e manifestação técnica, não indicando a alteração de sua decisão; acrescentou que o valor da proposta da licitante vencedora está 0,39% inferior ao estimado, não indicando coerência a desclassificação automática da referida proposta, na forma do contido no arquivo **id.755608.**

É o resumo do essencial.

Fundamento e ao final, decido.

A respeito da exigência de qualificação técnica, o edital, em sua cláusula 6.7., "a", estabelece: "*6.7.1. Qualificação Técnica Operacional a) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m)* ***aptidão para desempenho de serviço de assistência domiciliar***." (grifei).

Em análise aos documentos de comprovação técnica operacional (**id.713514**), a licitante vencedora apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Regiões de Saúde - Departamento Regional de Saúde de Sorocaba, que descreve a execução de serviços de "*Home Care*", relacionando os seguintes profissionais: técnico de enfermagem; supervisão semanal de enfermeiro; visita médica semanal; sessão de fisioterapia; sessão de fonoaudióloga; sessão com terapeuta ocupacional; e visitas de psicólogos e nutricionistas.

Já o outro atestado de capacidade técnica, também fornecido Secretaria de Estado da Saúde, mas através da Coordenadoria Geral de Administração – Núcleo de Gestão de Contratos, atesta a realização de serviços de atendimento domiciliar (equipe multidisciplinar de Saúde) na modalidade internação domiciliar, em cumprimento a determinação judicial (contrato nº 064/2025 – ainda vigente), que contempla fisioterapeuta e técnicos de enfermagem.

O objeto do certame, por outro lado, refere-se: "*Contratação de empresa especializada ou de* ***natureza similar para cuidados em ambiente domiciliar tipo "Home Care" para manter, gerir e executar ações e serviços de cuidados de vida diária***". (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

É no mínimo incoerente afirmar que não há correspondências entre o objeto do certame e dos atestados de capacidade técnica, até porque, repisa-se, a comprovação se refere a serviços de *natureza similar* e não exata, que aliás, sequer poderia ser exigido.

Além disso, o termo de referência (anexo II) estabelece em sua cláusula 3.4.2, 3.4.2.1, alínea de "*a*" a "*e*", que os profissionais serão cuidadores (diurno, noturno e folguista), auxiliar de serviços gerais e coordenador de equipe, ou seja, exige profissionais com gabarito técnico de menor complexidade aos demonstrados dos atestados de capacidade técnica.

Por outra perspectiva, a Lei Federal de nº 14.133/21, estabelece em seu art. 67, incisos I e II e §3º: "***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita*** *a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução* ***de obra ou serviço de características semelhantes****, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na* ***execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior****, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico* ***e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes****, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (...)*" (grifei).

Sobre o assunto, ainda o TCU: "*O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a* ***qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior****. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos*" (grifei) (Acórdão 1733/2010-Plenário).

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portanto, ficam afastados os questionamentos apresentados em recurso a respeito de eventual impropriedade dos atestados de capacidade técnica da licitante vencedora.

Quanto à proposta, anota-se que as eventuais inadequações que podem resultar na sua desclassificação, estão estabelecidas, essencialmente, na cláusula 5.3., de "a" a "c" do edital, neste sentido: *"5.3. Serão desclassificadas as propostas: a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital; b) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes; c) Que por ação da licitante ofertante contenham elementos que permitam a sua identificação.*"

Na situação *in casu*, nota-se que a proposta apresentada pela licitante mais bem classificada atende aos requisitos mínimos exigidos. Já em relação a não apresentação do preço mensal, importa destacar que a regra estabelecida no edital para efeito de lance é de acordo com o valor global, neste sentido a cláusula 5.8.: "*5.8. O lance deverá ser ofertado pelo valor global*."

Em que pese a licitante não tenha estabelecido o valor mensal, o valor global (exigido) foi apresentado, com a indicação do número de meses, logo o valor mensal será aquele resultante da divisão do valor global por 12 meses. Até porque, os pagamentos ainda que mensais, só são devidos após a execução dos serviços e ainda desde que esteja em conformidade com os obrigações estabelecidas.

Quanto a realização ou não de diligências, observo que é ato privativo do Poder Público e somente deve ser utilizado para àquelas situações que de fato se justifiquem, normalmente para complemento de informação de documentos de habilitação, quando suscitada dúvida relevante, ou para confirmar a regularidade fiscal.

Aliás, a Lei Federal de nº 14.133/21, estabelece em seu art. 59, inciso IV c/c § 2º: "*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração**; (...) **§ 2º A Administração poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...)*" (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Quanto a realização de diligências para confirmar a exequibilidade da proposta, o edital, em sua cláusula 5.20, e seguintes, estabelece: "*5.20. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. 5.20.1. (...)* ***5.21. Se houver indícios de inexequibilidade*** *da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*" (grifei)

Há, portanto, a necessidade de haver indícios que apontem pela inexequibilidade, ou seja, o Pregoeiro deve levar em consideração se há ou não elementos que a justifiquem e não somente por conta do inconformismo de interessados.

No caso em análise, o valor da proposta da licitante vencedora é de R$329.900,00, enquanto o valor médio orçado pela Administração foi de R$331.216,95, ou seja, uma diferença de apenas 0,40%. Não há lógica em declarar uma proposta inexequível quando a própria Administração estimou valor próximo ao apresentado; portanto, na situação em análise, o valor não é indício que justifique a realização de diligência para aferir a sua inexequibilidade.

Para além disso, este mesmo certame, com exato objeto, cuja abertura ocorreu em dezembro/25, a recorrente Piffer Home Care LTDA apresentou proposta no valor global de R$325.000,00, ou seja, ainda inferior ao apresentado pela licitante vencedora nesta segunda abertura, sendo que na oportunidade, não se suscitou eventual inexequibilidade.

Por outra perspectiva, não há no certame obrigação para que o licitante apresente planilha de composição de custos, assim, incabível a sua exigência neste momento, especialmente quando a finalidade é apenas a respeito de inconformismo infundado. Evidentemente, as licitantes firmam declaração de atendimento de todas as obrigações estabelecidas no certame, assim, é de sua inteira responsabilidade a execução adequada e regular dos serviços no exato preço ofertado.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portanto, em que pesem as inconformidades apresentadas pelas recorrentes, não restou demonstrado equívoco pelo Pregoeiro na decisão de declarar classificada e habilitada a licitante Selat Serviços de Saúde LTDA.

De mais a mais, os procedimentos de licitação devem ser balizados em observância aos princípios estabelecidos na legislação vigente, com ênfase naqueles fundamentais que seguem na direção do acolhimento do interesse público, neste sentido, o art. 5º da Lei Federal de nº 14.133/21: *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"* (grifei).

Diante de todo o exposto e observando os princípios da impessoalidade, do interesse público, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, conheço dos recursos interpostos por Piffer Home Care LTDA e Grupo HTS S/A e no mérito julgar **improcedentes**, para manter inalterada a decisão do Pregoeiro.

Providencie o andamento do certame para cumprir a sua finalidade.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 29 de maio de 2026.

Julio Cesar Camargo
Secretário-SMATI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DECRETO Nº 6.843, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Assinado digitalmente por JULIO CESAR CAMARGO, Data: 29/05/2026 17:04

Código: 5018567b-f56c-44e3-8024-c912fb328237

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO
3º ADITAMENTO AO CONTRATO

Processo nº: 106/23
Expediente nº 11/23
Exercício de 2026
Contratante: Câmara Municipal de Amparo
Contratada: WEBLINE SOFTWARE LTDA
Objeto: Sistema de Gestão do Processo Legislativo do site, hospedagem integrada ao sistema legislativo e outros serviços correlatos.
Valor mensal: R$ 720,39
Vigência do Contrato: 12 meses - 1º/06/2026 a 31/05/2027

.....